

PROCESSO Nº: 33910.010014/2018-65

Sumário Executivo de Impacto Regulatório

Tema: Regulamentação da forma de acompanhamento econômico-financeiro das autogestões e a forma de garantia dos riscos pelas entidades mantenedoras

Diretoria: DIOPE/ANS

Gerência: Gerência Geral de
Acompanhamento Econômico-
Financeiro das Operadoras (GGAME)

Equipe técnica responsável: Washington Oliveira Alves (GEHAE), Robson Barreto da Cruz (GEAOP) e Bruno Martins Rodrigues (GGAME).

Qual é o problema a ser resolvido?

Problemas:

1) Normativos desatualizados e dificuldades de interpretações sobre as obrigações das autogestões e seus mantenedores.

A IN nº 10, de 2007, da DIOPE foi publicada em conjunto com a alteração da RN nº 137, de 2006, promovida pela RN nº 148, de 2007.

À época, a IN pretendia deixar claro como seria o monitoramento destas operadoras, em especial, as autogestões com mantenedor, por meio da regulamentação do § 2º, art. 5º da RN 137, de 2006.

A IN da DIOPE estabeleceu então os parâmetros gerais de monitoramento e o Termo de Garantia Financeira, com base nos normativos e processos de trabalho existentes à época.

Posteriormente, a ANS publicou diversas normas que alteraram as exigências para as operadoras, especialmente de garantias financeiras e ativos garantidores, sem que houvesse a atualização do Termo de Garantia Financeira, causando diversas dificuldades de interpretação sobre as obrigações das autogestões e seus mantenedores.

2) Limitações de alcance da regulação para monitoramento econômico-financeiro de garantias do mantenedor

A RN nº 137, de 2006, enseja a comprovação de lastro de garantia por um ente não regulado (mantenedor), em adição à garantia assumida juridicamente por meio do Termo de Garantia Financeira.

Tal exigência demonstrou-se pouco efetiva haja vista a ausência de competência legal para que a ANS possa ter acesso a posição de ativos financeiros oferecidos

pelos mantenedores por meio de centrais de custódia ou fundos dedicados que são exclusivos de operadoras, prejudicando seu monitoramento adequado.

Quais são os objetivos a serem alcançados?

1. Aperfeiçoar os normativos com vistas a mitigar as dificuldades e limitações operacionais impostas pela regulamentação vigente para fins de monitoramento econômico-financeiro, em especial das autogestões com mantenedor;
2. Atualizar a referência das exigências de garantia dos riscos decorrentes da operação de plano de saúde prevista na RN nº 137, de 2006, especialmente para as autogestões com mantenedores, a fim de prover maior transparência e clareza dos direitos e obrigações.

Quais são as opções existentes para resolver o problema?

Elencam-se abaixo as opções inicialmente vislumbradas para ajudar a resolver o problema, no âmbito da governança da ANS:

1. Manter a regra atual, sem alterações no texto da RNº 137, de 2006, e do termo de Garantia Financeira, sendo recorrente a necessidade de esclarecimentos adicionais aos normativos quanto à interpretação a ser dada para as exigências específicas das autogestões mantidas e seus mantenedores.
2. Proposta da área técnica da DIOPE, com alterações da RN nº 137, de 2006, RN nº 392, de 2015 e substituição da IN DIOPE nº 10, de 2007, como forma de tornar mais claras as obrigações que devem ser observadas pelas autogestões com mantenedor, substituindo, sempre que possível, a referência a normativos pelo tema de que trata a exigência regulatória (provisões técnicas, ativos garantidores e regras de capital).

Quais grupos são potencialmente afetados pelo problema? Como pretende fazer a consulta?

· Beneficiários e prestadores de serviços de assistência à saúde com contratos junto às autogestões, em razão de potenciais impactos decorrentes de eventual insolvência da operadora decorrente da ausência de clareza quanto as suas obrigações para garantia dos riscos da operação de planos.

· ANS: Atualmente a DIOPE precisa utilizar cartilhas e canais institucionais, bem como promover reuniões internas, com autogestões e mantenedores sempre que surgem dúvidas sobre a interpretação sobre as exigências. Com o normativo, além de maior alinhamento interno sobre as regras, otimiza-se o trabalho de esclarecimento tornando-o mais eficiente.

· Autogestões com mantenedor e entidades mantenedoras: Considerando que a definição de assunção de riscos, em especial pelos mantenedores, implica em obrigações e responsabilidades que podem se tornar onerosas, tanto para a operadora quanto para seu mantenedor, pretende-se tornar mais clara e transparente as regras, de forma a facilitar a correta tomada de decisão quanto à melhor forma de assumir os riscos de operação de planos de saúde nestas

operadoras. Atualmente, 9 operadoras estão classificadas como "autogestão com mantenedor" no setor.

Qual das opções elencadas acima é a mais adequada para resolver o problema?

Entendemos que a opção regulatória 2 é a mais adequada tendo em vista que atualiza as referências das exigências regulatórias e torna mais clara as obrigações que devem ser observadas pelas autogestões e seus respectivos mantenedores, quando cabível.

A proposta inclui disposição transitória para que as autogestões e seus mantenedores renovem os compromissos assumidos com base no novo Termo de Garantia Financeira proposto.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado**, em 16/04/2019, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Barreto da Cruz, Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras**, em 16/04/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Martins Rodrigues, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado**, em 16/04/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11516235** e o código CRC **1AE1D1DF**.